



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004180/2004-10
Recurso nº. : 148.387
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2001 e 2002
Recorrente : LAUDECYR FUZARY
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.504

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO – Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos trinta dias da ciência da decisão prolatada na primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAUDECYR FUZARY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004180/2004-10
Acórdão nº : 106-15.504

Recurso nº : 148.387
Recorrente : LAUDECYR FUZARY

RELATÓRIO

Laudecyr Fuzary, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 807), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJO II nº 8.120, de 20 de abril de 2005 (fls. 783-791), mediante o qual foi mantido o lançamento do crédito tributário no valor de R\$8.797.641,32, relativo a Imposto de Renda acrescido de multa de ofício (225%) e juros de mora, ano-calendário 1998, 2000 e 2001, Auto de Infração, fls. 700-709, por omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada no valor de R\$7.897.443,85, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Segundo o relatório, que integra o Acórdão, e o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 720-767), integrante do Auto de Infração, a ação fiscal, com supedâneo no art. 1º da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, foi iniciada em face de Zulinda Fuzari Delmonte tendo como parâmetro um depósito na conta nº 2.858.363 do Banestes S. A, no valor de R\$950.000,00, que a investigação veio a indicar tratar-se de interposta pessoa, posto a titular da conta ter como fonte de recurso uma aposentadoria de R\$300,00.

A investigação levou a autoridade fiscal a concluir que a conta era movimentada com recursos de Laudecyr Fuzary, irmão de Zulinda, que intimado esclarecer a participação, não respondeu.

Aberta ação fiscal em nome do próprio Laudecyr Fuzary, foi constatado Movimentação Financeira de recursos de origem não comprovada junto a Cooperativa de Crédito Rural de Itamaraju Ltda, nº 0720100-2004-00125-7, Banco do Estado do Espírito Santo S/A, e Banco do Brasil S/A, que intimados por meio de Requisição de Movimentação Financeira, prestaram as informações sobre os valores depositados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004180/2004-10
Acórdão nº : 106-15.504

Registra o voto, que intimado sobre a origem dos recursos, o fiscalizado respondeu da impossibilidade de atendimento tendo em vista desenvolver "atividade comercial e informal, que objetiva lucro e que com regularidade, a exemplo dos mascates e camelôs, em muitas das vezes não conseguimos nem mesmo familiarizar a fisionomia das pessoas as quais estamos mantendo relação comercial".

Também, que em relação à conta corrente mantida em nome de Zulinda Fuzari Dalmonte, irmã do Interessado, a Fiscalização demonstrou de maneira inequívoca que ele é o titular de fato da movimentação. Ficou demonstrado que a Sra. Zulinda sofria de graves problemas de saúde e vivia apenas com pensão do INSS; o procurador de sua conta corrente era o Sr. Rui Barbosa, funcionário e responsável pelos serviços de banco da empresa do Interessado, conforme depoimento de fls. 271 e 272; foram feitos saques de valores elevados na boca do caixa com autorização do Interessado para pagamentos diversos (fls. 253 a 261), dentre os quais destaca-se a transferência de R\$ 261.000,00, em 24/03/1998, para a conta corrente do Interessado (fls. 258/259), e o débito de R\$100.000,00, em 26/02/1998, utilizado para quitação total de dívida oriunda de compra de imóvel do Banestes S/A, adquirido através de leilão pelo Interessado.

O julgamento está vazado na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS -A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Do Recurso voluntário

No Recurso Voluntário, o recorrente alega vedação constitucional da quebra do sigilo bancários pela Administração Tributária a despeito da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, mencionando doutrina e julgados do TRF 1ª Região.

Num segundo ponto, reitera que afirmara na impugnação que "exerce formalmente e informalmente, de maneira habitual, atividades econômicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004180/2004-10
Acórdão nº : 106-15.504

de natureza comercial, mediante compra e venda de bovinos, veículos automotores, imóveis, etc..”

Os pagamentos dos bens adquiridos para revenda são realizados a prazo e, no mais das vezes, através do repasse da maior parte dos valores obtidos com a venda dos mesmos (cerca de 95%), restando ao recorrente ao recorrente um lucro aproximadamente 5%”.

Menciona os Acórdãos CSRF nº 01-02.884/00 e nº 01-03.172/00, acerca de julgamento em que foi considerado a impossibilidade de depósito bancário ser considerado renda; que a LC 105/2001, não pode retroagir; não existiria prova nos autos “que aponte para o fato de que o recorrente se utilizara de conta corrente da Srª Zulinda Fazzari Dalmonte para efetuar depósitos, com a finalidade de se furtrar à exação fiscal.”

No pedido, seja provido o recurso e improcedente o lançamento.

Às fls. 804, 810-811, informações acerca de arrolamento de bens em cumprimento às disposições legais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004180/2004-10
Acórdão nº : 106-15.504

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência pessoalmente do Acórdão DRJ/RJOII nº 8.120, de 20.4.2005, em 08.07.2005 (sexta-feira), conforme termo de fl. 793, contra os termos do qual protocolizou o Recurso Voluntário em 10.8.2005 (quarta-feira) à fl. 794, intempestivamente, pelo que deixo de conhecer do mesmo por desatender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como visto, a trintena determinada pela legislação supra, completou-se em 09.08.2005, conforme contagem definida no art. 5º do PAF, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em face da inobservância do prazo recursal, a decisão de Primeira Instância tornou-se definitiva a teor do art. 42, inciso I, do mencionado PAF, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Em face do exposto, fica prejudicado o exame dos argumentos apresentadas pelo recorrente. Voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA